

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Decisão

8/PC/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra Artur Marques de
Oliveira, Lda., proprietária do “Jornal de Santo Thyrsó”**

Lisboa

24 de Fevereiro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contra-ordenacional

Em processo de contra-ordenação instaurado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) em 30 de Janeiro de 2008, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24º, n.º 3, alínea ac), e 67º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugadas com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, é notificada a Artur Marques de Oliveira, Lda., proprietária do “Jornal de Santo Thyrsó”, com sede no Largo do Coronel Baptista Coelho, 32, 4780-370 Santo Tirso, da

Decisão 8/PC/2011

Conforme consta do processo, a arguida Artur Marques de Oliveira, Lda., proprietária do “Jornal de Santo Thyrsó”, vem acusada da prática de contra-ordenação nos termos seguintes:

- 1.** No dia 18 de Outubro de 2007, a ERC recebeu um recurso de Alírio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso, contra o “Jornal de Santo Thyrsó” por denegação do direito de resposta.
- 2.** Na edição de 5 de Outubro de 2007, o semanário “Jornal de Santo Thyrsó” publicou, na página 10, uma peça jornalística intitulada “ «Saltou a tampa» ao presidente da Junta de Vila das Aves desta vez contra a Polícia Municipal”, subscrito pelo Secretariado do PS de Vila das Aves.
- 3.** A notícia surge como reacção a um comunicado do PSD publicado num outro jornal – “Entre-Margens” – e acusa o partido em questão de faltar à verdade e o referido

jornal de falta de isenção e ética jornalística, por ter divulgado uma notícia, expondo apenas a versão do PSD dos factos relatados.

4. O texto é ainda composto pela transcrição de um Auto da Polícia Municipal, no qual é descrito um incidente ocorrido entre o Presidente da Junta e agentes daquela força policial, terminando com um comentário de três parágrafos da autoria dos subscritores, contrariando a notícia publicada no “Entre-Margens”.
5. Entendeu o recorrente, actuando em representação da estrutura partidária do PSD, que a publicação da notícia afectou a reputação e boa fama desta, razão pela qual exerceu o direito de resposta, enviando no dia 8 de Outubro, por carta registada com aviso de recepção, um texto para publicação “ao abrigo da lei de imprensa e no que concerne ao direito de resposta e reacção”.
6. Através de carta registada com aviso de recepção, datada de 17 de Outubro, a Direcção do jornal recusou a publicação do texto enviado pelo recorrente, alegando que o texto remetido apenas poderia ser considerado um artigo de opinião e afirmando que o “texto publicado a que se refere, em nada afecta essa reputação ou boa fama”.
7. Contudo, a mesma não foi recebida, por não reclamada, pelo recorrente.
8. Analisada a peça original, o Conselho Regulador da ERC constatou que a mesma continha referências directas às estruturas representativas locais do PSD que, atendendo ao tom e expressões usadas, eram susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do grupo de pessoas que compõem a organização local daquele partido político.
9. Logo por aí foi verificada a legitimidade do recorrente, enquanto representante da estrutura local do PSD, para exercer o direito de resposta relativamente à notícia publicada, à luz do disposto no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

10. O direito de resposta foi exercido dentro do prazo de 30 dias previsto para o efeito, tendo o Recorrente expressamente mencionado a Lei de Imprensa e invocado, concretamente, o direito de resposta, identificando ainda a notícia que estava na origem do seu pedido.
11. Da análise efectuada pela ERC, resulta que só uma parte da resposta apresentava uma relação directa e útil com o texto respondido, razão pela qual foi determinada a sua reformulação (ponto VIII, 2., da Deliberação 11/DR-I/2008, de 30 de Janeiro).
12. O artigo 26º, n.º 1, da Lei de Imprensa define as situações em que é possível à direcção do jornal recusar a publicação do texto de resposta, impondo que, nessas circunstâncias, o interessado seja informado, por escrito, dos fundamentos da recusa dentro de um determinado prazo após a recepção da resposta.
13. O argumento aduzido pela direcção do jornal na carta datada de 17 de Outubro de 2007 e não recebida pelo destinatário – falta de indicação na resposta das referências tidas por ofensivas – é improcedente visto que o respondente invocou expressamente o exercício do direito de resposta que pressupõe a existência de ofensas ao bom nome e reputação.
14. Através do ofício n.º 9986/ERC/2010, de 10 de Setembro, foi a arguida notificada da Acusação, para efeitos de exercício do seu direito de defesa, tendo sido informada do direito que lhe assistia e em conformidade convidada a, querendo, apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes.
15. Em 1 de Outubro de 2010, já após o prazo legalmente estabelecido para se pronunciar, a arguida apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, que:
 - a) O recorrente enviou, ao abrigo do direito de resposta, um texto, embora não invocasse “as frases ou palavras do texto publicado que motivaram a resposta ou reacção”;

- b) “Mais, lendo o texto de resposta, verificou o arguido que se tratava de uma “nota de imprensa” e que “não tinha qualquer relação directa e útil com o texto respondido”;
- c) A arguida não estava obrigada a publicar o texto de resposta, tendo procurado informar o recorrente desse sentido, mas este recusou-se a receber a carta a dar conta da decisão;
- d) “E, dessa carta o arguido escreveu: “não procederemos à publicação dos textos que nos enviou, por considerarmos que não está exposto o direito de resposta, mas sim a publicação de artigos de opinião”;
- e) O texto de resposta não tinha relação directa e útil com o artigo que o motivou;
- f) “Mesmo que se considere que o texto de recusa não tenha sido o mais feliz, por não constarem expressamente as palavras “falta de relação directa e útil”, não se pode exigir a um pequeno jornal de província tamanho rigor”;
- g) “Por outro lado, só constitui contra ordenação quando a recusa for infundada ou, dito de outra forma, a falta ou insuficiência de fundamentação da recusa não constitui contra-ordenação”;
- h) O próprio Conselho Regulador da ERC reconheceu que a recusa era fundada, visto ter deliberado que o texto de resposta não se conformava às exigências legais, por não existir uma relação directa e útil com o texto respondido;
- i) Assim sendo, a recusa da publicação do texto de resposta era legítima, pelo que inexistia o elemento da ilicitude;
- j) Acresce que o Recorrente é parte ilegítima, já que não respondeu às ofensas que o artigo inicial continha, inexistindo uma relação directa e útil entre a notícia publicada e o texto de resposta;
- k) “Não se aceita o alegado em 10º da douda proposta de acusação, pois o direito de resposta pressupõe a existência de uma ofensa e por isso o ofendido deve indicar as passagens do texto a que pretende responder”, “não basta invocar o direito de resposta, é preciso estabelecer a relação directa e útil entre ambos os textos”;
- l) Não é verdade o afirmado no artigo 11º da acusação (só uma parte do texto de resposta apresentava uma relação directa e útil com o texto respondido), “pois o Conselho Regulador diz expressamente que o texto de resposta apresentado não

se conforma às exigências legais, não existindo directa e útil com o texto respondido” – “não está em causa apenas uma parte, mas sim a totalidade do texto”;

- m) A arguida tinha motivos legais para recusar a publicação do texto de resposta;
- n) “Por outro lado, o arguido tem um entendimento jurídico diferente da ERC do exercício do direito de resposta, pois entende que se trata de um direito potestativo e o interessado tem de justificar o seu exercício”, “ou seja, entende que os autores do direito de resposta têm de indicar as precisas ofensas a que respondem, a fim de estabelecer uma relação directa e útil entre ambos os textos”;
- o) Conclui-se, face ao entendimento agora explicado, que a arguida agiu sem consciência da ilicitude, estando em erro;
- p) As deliberações citadas na acusação são posteriores aos factos em causa;
- q) O facto de não ser a primeira vez que tal acontece “só demonstra que o arguido teve sempre o mesmo entendimento jurídico”, sendo certo que “a ERC deu razão, por diversas vezes, ao arguido, na medida em que ordenou ao Recorrente reformular os seus textos de resposta”;
- a) De referir ainda que a arguida é primária, nunca tendo sido condenada em qualquer processo contra-ordenacional, nem retirou qualquer proveito económico com tal conduta;
- b) Por outro lado, a arguida é dona de um jornal de província, o qual tem poucas receitas, e está inserido numa zona que enfrenta dificuldades económicas, não podendo suportar o pagamento de uma coima;
- c) “Conforme o já foi dito, estamos perante uma questão de interpretação da lei, comprometendo-se o arguido a adoptar a interpretação dada pela ERC”.

16. Foi ainda junto ao processo uma declaração de Fernando Jorge Gomes da Silva em que louva o serviço prestado pelo jornal de Santo Thyrso e afirma que o mesmo é fundamental para a divulgação dos acontecimentos da zona.

17. Juntamente com a defesa escrita, a arguida apresentou prova testemunhal, tendo solicitado que os testemunhos fossem prestados por escrito, o que foi deferido.

18. Em síntese, Henrique da Cruz Pinheiro Machado disse que:

- a) É leitor do “Jornal de Santo Thyrsó” há mais de 50 anos e já lá colaborou;
- b) Desconhece a condenação do mesmo em qualquer processo de contra-ordenação;
- c) O “Jornal de Santo Thyrsó” sempre foi plural e “nunca recusou e publica artigos e notícias de múltiplos autores e de toda as correntes políticas”;
- d) No caso concreto, a arguida não retirou qualquer vantagem económica, nem prejudicou terceiros, “limitando-se a publicar com rigor e objectividade o que já era do domínio público”;
- e) O jornal vive da boa vontade de alguns colaboradores, sendo que a sua tiragem tem vindo a diminuir, pelo que a hipótese de vir a ser condenado numa coima, poderá conduzir ao seu encerramento;
- f) O “Jornal de Santo Thyrsó é fruto de pessoas sérias, honestas e humildes, sem formação superior, e sem dinheiro para recorrer a juristas para interpretar a lei, pelo que agiu convencido que a sua conduta, ao recusar a publicação do texto, sem relação directa e útil com o texto que lhe deu origem, era perfeitamente legal”;
- g) “Na verdade, não era exigível outro comportamento ao Jornal de Santo Thyrsó, no estrito cumprimento da leitura do clausulado na Lei de Imprensa”;
- h) “Estranha-se, por isso, que a ERC tenha dado acolhimento às “queixinhas” do denunciante”, não estando “a considerar plenamente o direito e a liberdade de informar com rigor e sem impedimentos nem discriminações”;
- i) Caso assim não se entenda, “parece-nos que a ERC deveria ter uma postura “educativa/ explicativa” e apenas ser aplicada uma admoestação, pois, com o devido respeito, os pequenos jornais de província precisam que os ajudem, mesmo na interpretação das leis, e é isso que esperam da ERC, como entidade reguladora da comunicação social”.

19. Em síntese, Jorge Manuel da Fonseca Costa disse que:

- a) Colabora com regularidade na imprensa, com trabalhos publicados em diferentes jornais, entre os quais se inclui o da arguida;
- b) “Quanto aos factos em questão, apenas leu os artigos em causa na altura em que foram publicados, não lhes tendo atribuído grande interesse e pode afirmar que não tiveram grande impacto público. Não crê que tivessem afectado por alguma forma a imagem pública e seriedade do partido PPD/PSD ou das pessoas nele envolvidas. Pode afirmar também que isso não aconteceu, pelo menos ao nível público da sede do concelho de Santo Tirso”;
- c) Quanto ao texto de resposta, não se pode pronunciar acerca do mesmo, visto não ter tido acesso àquele, para além de desconhecer a legislação aplicável;
- d) O jornal da arguida “é uma verdadeira instituição com um serviço inestimável prestado à população do concelho e os quase 129 anos que já conta de publicação (nunca interrompida) devem-se sobretudo à seriedade e independência com que sempre foi dirigido”;
- e) O Recorrente é tido por alguém “cioso de protagonismo, desejoso de mostrar serviço ao partido político a que pertence, visando objectivos meramente pessoais e também um espírito persecutor a quem tudo serve para exacerbar esse protagonismo”

20. Em síntese, Francisco Carvalho Correia disse que:

- a) É leitor e colaborador do “Jornal de Santo Thyrsó”, não tendo conhecimento deste alguma vez ter sido condenado em processo contra-ordenacional;
- b) A arguida não retirou qualquer vantagem económica, nem prejudicou terceiros com o seu comportamento;
- c) O jornal vive da boa vontade dos seus colaboradores e se assim não fosse certamente que já teria fechado;
- d) O “Jornal de Santo Thyrsó” é um elo de ligação com os emigrantes;
- e) A sua perda seria irreparável;

f) “Entende que a ERC não deve penalizar o JST do que é acusado, pois a publicação dos textos foi normal, como se justificou nas respostas dadas a essa Entidade”.

21. Em síntese, Fernando Jorge Gomes da Silva disse que:

- a) É leitor do “jornal de Santo Thyroso” há mais de 20 anos, o qual se tornou uma fonte de informação imprescindível, desconhecendo qualquer condenação em processo contra-ordenacional;
- b) O jornal tem cerca de dois mil assinantes e as receitas são insuficientes para a sua sobrevivência;
- c) “Este jornal chega onde mais nenhum outro tipo de informação chega, vivemos numa região onde os hábitos de leitura são limitados, resumem-se ao jornal desportivo e ao “Jornal de Santo Thyroso”;
- d) O jornal é também importante para a comunidade emigrante;
- e) O jornal é composto por pessoas sérias e empenhadas, tendo já sofrido “um ataque político numa Assembleia Municipal, [em que foi] apresentada uma moção de visava o corte de relacionamento por parte da Câmara Municipal com este órgão de comunicação, tinha por objectivo o encerramento do mesmo. Apesar disso, o jornal continuou imparcial e aberto a todos”;
- f) Apela a que não se deixe encerrar o jornal.

22. Juntamente com o depoimento das testemunhas, a arguida remeteu cópia de um artigo publicado no jornal “Notícias de Chaves” em que se louva o papel da imprensa regional.

Cumpre decidir.

23. Em primeiro lugar referira-se que a arguida foi notificada da acusação, bem como do direito a se defender da mesma, através do ofício n.º 9986/ERC/2010, de 10 de Setembro, o qual foi recepcionado no dia 14 do mesmo mês.

- 24.** Atendendo a que lhe foi concedido um prazo de dez dias úteis para se pronunciar acerca dos factos de que vinha acusada, a sua defesa deveria ter entrado nesta Entidade até ao dia 28 de Setembro.
- 25.** No entanto, a verdade é que a mesma só deu entrada nesta Entidade a 1 de Outubro de 2010, pelo que se conclui que é extemporânea.
- 26.** Assim, e tendo dado entrada fora do prazo, a defesa escrita da arguida não deveria ser tida em conta na presente decisão.
- 27.** Sem prejuízo do referido, sempre se dirá que a defesa escrita da arguida sustenta-se, sobretudo, no facto de o recorrente ter pretendido a publicação de um texto de resposta, sem que indicasse quais as passagens do artigo previamente publicado no jornal que considerava fundamentarem o exercício de tal direito.
- 28.** Parece com tal afirmação a arguida ignorar o disposto no artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa que refere que “o texto da resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta (...) ou as competentes disposições legais”.
- 29.** A Lei de Imprensa é clara ao informar como se deve exercer o direito de resposta, sendo certo que em momento algum exige que o seu titular identifique qual ou quais as passagens do artigo publicado que considera injuriosas, não cabendo à arguida fazer exigências superiores às legalmente fixadas.
- 30.** Nem venha a arguida sustentar que o facto de não ser a primeira vez que age em desrespeito da lei é prova de estar convencida de o seu entendimento ser o correcto, pois bastaria consultar o artigo supra citado para concluir que o por si alegado não prevalece.

31. Nem prevalece o argumento de que agiu em erro e sem consciência da ilicitude quando o artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa é claro quanto aos casos que podem levar a direcção de um periódico a recusar a publicação de um texto resposta.
32. Também não procede o fundamento de que o recorrente pretendia publicar um artigo de opinião já que o texto foi enviado “ao abrigo da lei de imprensa e no que concerne ao direito de resposta e de reacção”.
33. No que se refere à alegada ilegitimidade do Recorrente relembra-se a arguida que o texto por ela publicado continha referências ao PSD de Santo Tirso, pelo que “enquanto representante da organização local do PSD, expressamente referenciado no início do texto, e na medida em que a menção contém uma acusação de mentira imputada àquela estrutura, parecem não subsistir dúvidas quanto à possibilidade de tal ser tido pelo visado como susceptível de lesar a sua reputação e boa fama e, por conseguinte, quanto à legitimidade do Recorrente” (ponto 9.2. da Deliberação n.º11/DR-I/2008, de 30 de Janeiro).
34. Não corresponde, pois, à verdade o alegado pela arguida no ponto 20 e seguintes da sua defesa.
35. No entanto, não se poderá ignorar que foi entendido pelo Conselho Regulador da ERC que o texto publicado, apesar de conter uma alusão ao PSD de Santo Tirso, se centrava no incidente ocorrido entre o Presidente da Junta e agentes policiais.
36. Por esse motivo, o Conselho Regulador da ERC considerou que o recorrente poderia exercer o direito de resposta unicamente quanto àquela parte do texto, sendo que no restante o mesmo não se verificaria visto que “em momento algum estava em causa a sua ligação ou filiação partidária, sendo todas as referências efectuadas ao Presidente [da Junta] não enquanto militante do PSD, mas enquanto pessoa singular, individual, que poderia, se assim o entendesse, invocar o direito de resposta” (ponto 9.2. da Deliberação n.º11/DR-I/2008, de 30 de Janeiro).

- 37.** Atendeu-se também que “a tónica predominante do texto de resposta concentra-se na pessoa do Presidente da Junta de Vila das Aves e difíceis relações institucionais com o Presidente da Câmara de Santo Tirso. Em rigor não se verifica em momento algum do referido documento qualquer relação directa e útil com as acusações que podem fundamentar o exercício do direito de resposta pelo Presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso”, sendo que “a falta de relação directa e útil determina a inaceitabilidade do texto de resposta ora apresentado, pelo que se impõe a sua conformação nos termos no previsto no n.º 4 do artigo 25º da LI” (ponto 11).
- 38.** Tendo em consideração a inexistência de uma relação directa e útil entre a resposta e o texto respondido - facto que, aliás, levou o Conselho Regulador da ERC a convidar o recorrente a reformular o texto de resposta - e apesar de a recusa pela arguida na sua publicação não ter sido com base neste argumento, a verdade é que esta tinha, ao abrigo do artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa, o direito de recusar publicar tal texto, pelo que se o tivesse feito em conformidade com o disposto na lei, a situação teria sido, de imediato, resolvida.
- 39.** Por outro lado, não se pode ignorar que a arguida informou o recorrente da recusa, sendo que este não chegou a levantar a carta a informar de tal facto, pelo que não poderia saber os motivos que estavam por detrás de uma não publicação para apresentar o recurso junto da ERC com fundamento na denegação ilegítima do exercício do direito de resposta.
- 40.** Por todo isto, entende o Conselho Regulador da ERC que não se justifica a imposição de qualquer sanção à arguida, determinando o arquivamento do presente processo.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira